GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 031.903/2017-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Responsáveis: Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (08.205.012/0001-64); Paulo Ricardo Lemos (355.282.300-04).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR GESTÃO DOS RECURSOS CAPTADOS MEDIANTE INCENTIVO FISCAL DA "LEI ROUANET" PARA EXECUÇÃO DO PROJETO "RIO GRANDE EM CONCERTO". CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Incluo como parte integrante deste Relatório e transcrevo, a seguir, a instrução técnica de peça 26, que contou com a anuência do corpo diretivo da então Secex-SP (peças 27 e 28):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor de Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64) e Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), seu sócio administrador, diante da ausência de documentos hábeis que permitissem concluir pelo cumprimento do objeto e, assim, a adequada utilização dos recursos captados para execução do projeto "Rio Grande em Concerto", Pronac 07-0498, sob incentivo do Programa Nacional de Apoio à Cultura, com base na Lei 8.313/1991. A vigência final do projeto foi de 28/9/2007 a 31/7/2010 e os recursos de R$ 371.700,00 (valor original) totalizam as captações ocorridas em diversas datas.

HISTÓRICO

2. O projeto relativo ao Plano de Trabalho de 2/4/2007 (peça 3, p. 1-23) teve sua prestação de contas datada de 20/8/2010 (peça 3, p. 56-89) analisada e objeto de solicitação de documentos complementares necessários para comprovar sua execução física, notificações enviadas entre 13/9/2010 e 24/9/2012 (peça 3, p. 90-94, 97-120), tendo sido emitidos diversos pareceres técnicos pelas equipes do MinC, que informaram a não apresentação do material de divulgação do projeto, como cartazes, folders, convites e outras peças requeridas, para demonstrar o cumprimento do objeto.

3. As verificações de cumprimento do objeto pelo Ministério concedente incluíram diligência, com solicitação específica de relatórios para cada concerto realizado, informações que deveriam se fazer acompanhar de documentos comprobatórios (peça 3, p. 96), como:

a) Artista/orquestra;
b) Data de realização, cidade, local e horário;
c) Público presente;
d) Mídia utilizada na divulgação;
e) Clipping;
f) Registro fotográfico (pode ser digital), ou vídeo;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65952206.

> g) Clipping impresso/eletrônico;
>
> h) Cópia dos documentos pertinentes a cada uma das apresentações: Liberações de Direitos Autorais/Ecad; Contratos de locação de espaços/teatros; Outras licenças que comprovem a realização dos concertos.

4. As informações exigidas e não apresentadas pela proponente referem-se a peças indispensáveis para comprovar a realização dos concertos previstos no plano de trabalho, dentre elas, dados sobre o público presente, clippings, registros fotográficos e documentos como contratos de locação de espaços/teatros e licenças para as apresentações.

4.1. As demandas do Ministério concedente para que a proponente regularizasse as pendências, não tiveram êxito e, assim, tornou-se impossível demonstrar o cumprimento do objeto, de forma que foi proposta a reprovação da prestação de contas e a inabilitação da proponente, tendo sido a gestão do projeto considerada irregular.

5. O não atendimento das solicitações do MinC pela proponente resultou na instauração da Tomada de Contas Especial, com base no Relatório de Execução 71/2015/Passivo/G03/SEFIC/MinC, de 28/9/2015 (peça 3, p. 121-122) e no Laudo Final Sobre a Prestação De Contas 278/2015/C9/G3/Passivo/SEFIC/MINC, de 30/9/2015 (peça 3, p. 123-124), que recomendaram a reprovação do projeto e a inabilitação da proponente.

6. A decisão foi comunicada aos responsáveis, inclusive a obrigação de recolhimento dos valores impugnados ao Fundo Nacional da Cultura, por notificações escritas que lhes foram enviadas, por meio da Portaria 208/2016, DOU de 15/4/2016, e por meio do Edital de Notificação, DOU em 23/9/2016 (peça 3, p. 125-164).

7 O Relatório de TCE 044/2016, de 14/11/2016 (peça 2, p. 15-32) consolidou a razão da reprovação da prestação de contas, uma vez o "objeto e objetivos não terem sido alcançados", atribuindo a responsabilidade pelo dano ao erário à entidade proponente, a Classic Produtora de Eventos Ltda. e a Paulo Ricardo Lemos, seu sócio-administrador, à época responsável pela movimentação financeira do projeto, o que foi ratificado no Relatório de Auditoria 555/2017, de 5/6/2017 (peça 2, p. 36-39), pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

8. Observou-se nesse caso também o entendimento do Exmo. Ministro-relator Benjamin Zymler, expresso no Acórdão 5709/2017-TCU-1ª Câmara, é no sentido de que a apresentação da prestação de contas perante o órgão concedente, ainda que de modo incompleto e insatisfatório, elide a tipificação de irregularidade por omissão no dever de prestar contas, e, desse modo a irregularidade no caso examinado se deu pela ausência de demonstração do regular e adequado uso dos recursos públicos em face do não encaminhamento da documentação que atestasse a execução do objeto em conformidade com o plano de trabalho:

> 23. Divirjo dos pareceres precedentes tão somente no que tange à caracterização da omissão no dever de prestar contas, uma vez que houve a apresentação de alguns documentos à título de prestação de contas perante o órgão concedente, ainda que de modo incompleto e insatisfatório, o que resultou em sua reprovação (**vide** §§ 31 e 32 do Parecer Financeiro 150/2013, peça 2, p. 47) . Desse modo, a tipificação da irregularidade das contas deve recair sobre as alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

9. Nenhum novo elemento foi obtido em pesquisa nos sites de busca da internet, que pudessem demonstrar o desenvolvimento do projeto "Rio Grande em Concerto", além das publicações oficiais no DOU.

10. Foi, então, proposta pela equipe da Secex-SP a citação solidária da proponente Classic Produtora de Eventos Ltda. e de Paulo Ricardo Lemos, seu sócio-administrador, em face das irregularidades não sanadas pelos responsáveis nas fases anteriores.

11. Com a aprovação da direção da Secex-SP, por delegação de competência do Ministro Relator Aroldo Cedraz, foram expedidos os ofícios de citação (peças 10, 11, 15 e 17), que não tiveram confirmado o recebimento das notificações pelos destinatários, e por meio de Editais de Notificação, publicados no DOU de 22/10/2018 (peças 23 e 24).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65952206.

EXAME TÉCNICO

12. Nenhum dos responsáveis citados (proponente e sócio administrador à época) apresentou alegações de defesa em qualquer das oportunidades que lhe foram oferecidas, do que decorre a proposta de serem considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Convém mencionar que o responsável Paulo Ricardo Lemos, com participação acionária na empresa proponente e em diversas outras, figura em diversos outros processos em tramitação do TCU, e foi objeto de apartados de representação para investigar e verificar a legalidade da concessão em projetos que beneficiaram tais sociedades, através do Acórdão 9574/2017-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes.

13.1. O mencionado responsável teve suas contas julgadas irregulares por meio dos Acórdãos 6111/2017–TCU–2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, 13604/2016, 1944/2016 e 4951/2016, todos da 2ª Câmara e da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, com débitos apurados de R$ 497.750,00, R$ 245.020,84, R$404.400,00 e R$ 336.250,16, respectivamente.

14. É razoável afirmar que eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotaram os responsáveis, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter agido com cautela e prudência, de forma a evitar as irregularidades que foram apuradas, tanto na fase interna como externa da tomada contas especial em exame, especialmente quanto a não comprovação da execução física do projeto em conformidade com o plano de trabalho, a qual deveria ser atestada com a apresentação dos documentos pertinentes.

15. Em caso semelhante, registra o Ministro-Relator Bruno Dantas, em seu voto condutor do Acórdão 7426/2016-TCU–1ª Câmara, que recentemente havia relatado outras duas tomadas de contas especiais que tratavam de denúncia recebida na Procuradoria da República em São Paulo, sobre irregularidades na execução de projetos culturais:

> Embora a empresa responsável alegue que as apresentações foram realizadas nas cidades de Camaçari, Poá, Adamantina, Guarapuava, São João de Boa Vista, Carabeí, Patrocínio, Campo Grande, Catalão, Itapetinga, Itápolis e Itatiba, o que já se configuraria numa irregularidade de alteração unilateral do plano de trabalho aprovado, não há no processo administrativo do Ministério da Cultura elemento comprobatório da execução do projeto em qualquer das cidades listadas.
>
> Também não é possível atestar a realização dos eventos nas cidades elencadas na proposta original: São Paulo, Cubatão, São Vicente, Santos, Praia Grande, São Caetano, Santo André, São Bernardo do Campo, Bebedouro, Botucatu, São Leopoldo, Jundiaí, Itapetininga, Agudos, Bauru e Lençóis Paulista.

16. Também da lavra do Ministro-Relator Bruno Dantas, o voto condutor do Acórdão 4939/2016-TCU–1ª Câmara acompanha o entendimento da equipe da Secex-SP:

> 15. Podem ser citadas, por exemplo, as declarações emitidas por dois patrocinadores com inconsistências de datas que as fragilizam como fonte de prova, consoante registrado no parecer do parquet transcrito no relatório precedente; a ausência de matéria de jornal, de rádio ou de revistas que comprovem a realização das apresentações (apesar de constar o serviço de assessoria de imprensa no plano de trabalho); a não identificação das datas e localidades das apresentações nas poucas fotos enviadas para comprovação dos eventos; e a não comprovação de qualquer desdobramento ou repercussão do projeto na mídia.
>
> 16. Além disso, pesa a favor dessa tese a existência de diversos projetos aprovados pelo Ministério da Cultura em favor dos mesmos responsáveis, muitos deles com prestação de contas reprovada pelo concedente, e um deles, inclusive, com tomada de contas especial já instaurada no Tribunal, com a mesma temática de promover a conscientização ambiental por meio de projeto cultural e períodos de realização semelhantes. Dessa maneira, diante das inconsistências e da lacuna de informações de identificação do projeto e de locais e datas da realização dos eventos nos documentos encaminhados para comprovação da sua consecução, não é possível afirmar que os presentes documentos foram apresentados exclusivamente na tomada de contas que ora se avalia.

17. Verifica-se que restaram devidamente caracterizadas as irregularidades objeto de citação dos responsáveis e mantidas após sua revelia, visto que deixaram de se manifestar sobre as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65952206.

pendências apontadas nas oportunidades que lhes foram oferecidas, não tendo afastado, portanto, as inconformidades evidenciadas nos relatórios da equipe do Minc, do tomador de contas especial e da CGU (itens 5 e 7) o que, tampouco, permite concluir pela sua boa-fé.

18. Em relação ao débito, este, de fato, deve corresponder à totalidade dos recursos obtidos em forma de doação/mecenato, com abrigo na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), destacando-se que no centro das irregularidades devidamente comprovadas está a não demonstração da realização dos concertos previstos, com nome dos locais ou das instituições em que ocorreram, datas e quantidade de público expectador presente, tendo sido previsto o atingimento de 30.000 espectadores (peça 3, p. 5), assim como clipping jornalístico referindo os eventos e vídeos e registros fotográficos das apresentações, conforme projeto aprovado pelo MinC (peça 3, p. 28).

19. E deve-se levar em consideração que o débito é imprescritível, como considerado no Acórdão 76/2017-TCU-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, cujo voto determina que:

> O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não implica o afastamento do débito atribuído aos recorrentes, porquanto, como destacadamente registrado na decisão embargada, "Com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e na Súmula TCU 282/2012, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis [...]".

20. Porém, considerando-se o que dispõe a jurisprudência acerca da prescrição da pretensão punitiva no caso examinado, com base no que dispõe o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que, na apreciação de incidente de uniformização de jurisprudência, o TCU demonstrou que vem adotando a teoria civilista do art. 205 do diploma legal pertinente para o cômputo da prescrição da pretensão punitiva em 10 anos, e, assim, a contagem do prazo da prescrição inicia com a ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, interrompendo-se, com a citação, audiência ou oitiva do responsável, art. 202, inciso I do Código Civil, hipótese esta na qual o prazo retornaria ao seu marco inicial, verifica-se que o último débito relacionado à captação de recursos em forma de patrocínio se deu em 18/3/2008, assim decorridos mais de 10 anos da citação válida desta Corte, por meio de Edital de Notificação publicado no DOU de 22/10/2018 (item 11), posteriormente ao termino do prazo prescricional.

21. Para assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, entendeu-se aplicável os enunciados dos Acórdãos 4.988/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rego, e 3.879/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, que consideram o longo decurso de prazo, como ocorre no caso de prazo superior a 10 anos, impeditivo da demonstração da boa e regular aplicação de recursos, em razão da dificuldade de reconstituir-se dados ou obter documentos probatórios válidos, tal como ocorre nesta TCE.

22. É oportuno, ainda, valer-se da jurisprudência deste Tribunal relacionada ao tema (Acórdãos TCU 1.663/2014 e 459/2014, ambos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, 883/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e 399/2001-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, dentre outros), que discorrem que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos obtidos.

23. Considera-se que as irregularidades atribuídas aos responsáveis, sobre as quais se mantiveram silentes, comprometeram de modo irremediável a execução do projeto, ensejando a imputação de débito pela integralidade, haja vista que, não só deixaram de ser atingidos os objetivos e finalidades pretendidas pelo projeto aprovado, como também não comprovada a correta utilização dos recursos financeiros.

24. Assim, diante das graves falhas apuradas e da demonstração de descompromisso com as normas que regem a concessão do benefício/incentivo usufruído, consoante jurisprudência do Tribunal e considerando que não foram apresentadas as devidas alegações de defesa pelos responsáveis arrolados e regularmente citados e que, assim, não lograram afastar ou alterar as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65952206.

irregularidades que lhes foram atribuídas nos Relatórios de TCE 044/2016 e de Auditoria 555/2017 (item 7), será proposto o julgamento pela irregularidade de suas contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992.

24.1. Deixa-se de propor a aplicação de multa aos responsáveis, dada a prescrição da pretensão punitiva, conforme demonstrado no item 20 desta instrução, uma vez transcorridos mais de dez anos entre o ilícito e o ato de citação.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que não houve demonstração do regular e adequado uso dos recursos públicos, em face do não encaminhamento da documentação que atestasse a execução do objeto em conformidade com o plano de trabalho do projeto executado com recursos captados na forma de patrocínio (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), destinados à realização do projeto "Rio Grande em Concerto", Pronac 07-0498, no valor total original de R$ 371.700,00, de acordo com o Relatório de TCE 044/2016 e pareceres que o precederam (itens 5 e 7 desta instrução).

26. E, diante da revelia dos responsáveis devidamente identificados nos itens precedentes, quais sejam, a proponente Classic Produtora de Eventos Ltda. e Paulo Ricardo Lemos, seu sócio administrador ME, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, será proposto que suas contas sejam julgadas irregulares e que os mesmos sejam condenados em débito, sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em razão da prescrição da pretensão punitiva (débito de 18/11/2007, ato que autorizou a citação dada de 15/12/2017, prazo superior a dez anos) fixando-lhes o prazo quinzenal para recolhimento de dívida

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

27.1. Considerar revéis a empresa proponente Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64) e seu sócio administrador Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

27.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da empresa proponente Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64) e de seu sócio administrador Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante a Lei 8.313/1991, para a realização do Projeto "Rio Grande em Concerto", Pronac 07-0498, cuja prestação de contas foi reprovada e os recursos impugnados em sua totalidade não foram devolvidos, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valores históricos e data de ocorrência:

Data	Valor (R$)
18/11/2007	80.000,00
04/12/2007	20.000,00
04/12/2007	19.000,00
04/12/2007	16.000,00
04/12/2007	4.000,00
04/12/2007	6.000,00
04/12/2007	3.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65952206.

4/12/2007	20.000,00
12/12/2007	150.000,00
31/1/2008	3.000,00
31/1/2008	3.000,00
31/1/2008	11.666,67
31/1/2008	1.200,00
20/2/2008	3.000,00
28/2/2008	11.666,67
28/2/2008	11.666,66
18/3/2008	8.500,00

Valor total atualizado até 24/2/2019: R$ 700.990,96 (peça 25)

27.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

27.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

27.5. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando que o conteúdo da decisão do TCU pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização."

2. À peça 29, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) apresentou divergência parcial em relação à proposta entabulada pela Secex-SP, nos seguintes termos:

"O MP de Contas considera apropriado o julgamento pela irregularidade das contas do sr. Paulo Ricardo Lemos, com condenação em débito, mas entende que também lhe deve ser aplicada a **multa do art. 57 da Lei 8.443/1992**, uma vez que a interrupção da prescrição se operou em 15/12/2017 (despacho à peça 7), menos de 10 anos a contar do fim da vigência do projeto (31/7/2010) ou mesmo da data de referência da última parcela do débito (18/3/2008). Não há falar, pois, em prescrição da pretensão punitiva do TCU no caso em exame.

Quanto à empresa Classic Produtora de Eventos Ltda., não há como julgar suas contas e condená-la ao pagamento de débito ou multa, uma vez que, de acordo com informações constantes dos Sistemas Informatizados da Administração Federal, extraídas do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e do Cadastro Nacional de Empresas (CNE), referida empresa encontra-se baixada na Receita Federal e extinta desde 22/12/2009.

Considerando-se que a empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. não mais existia à época da citação editalícia, tal citação não pode ser considerada válida, de modo que sequer pode ser declarada a revelia da referida empresa no presente processo.

Ante o exposto, divergindo parcialmente da unidade técnica, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de o Tribunal:

a) considerar revel o sr. Paulo Ricardo Lemos;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do sr. Paulo Ricardo Lemos e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65952206.

Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de referência especificadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data de Referência	Valor (R$)
18/11/2007	80.000,00
4/12/2007	88.000,00
12/12/2007	150.000,00
31/1/2008	18.866,67
20/2/2008	3.000,00
28/2/2008	23.333,33
18/3/2008	8.500,00

c) aplicar ao sr. Paulo Ricardo Lemos a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;
d) autorizar, desde já, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
e) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério da Cidadania."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65952206.